



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

GRUPO DE ESTUDO – PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA

ENUNCIADOS

TEMA: INTERDIÇÃO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ENUNCIADO 1:

A capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) do interditando deve ser aferida a partir das provas colhidas no processo de interdição, em decorrência do preceito contido no art.15, da Constituição Federal, impondo-se, conforme o caso, arguir-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art.76, da Lei 13.146/2015, ou proceder-se a interpretação conforme a Constituição.

ENUNCIADO 2:

No exame de habilitações de casamento em que figure pessoa com deficiência intelectual ou cognitiva, como nubente, conforme prognóstico médico constante dos autos, se o caso assim recomendar, impõe-se seja requerida a justificação na forma prevista no art.68, da Lei de Registros Públicos.

ENUNCIADO 3:

Cabe ao Ministério Público velar para que o Magistrado, ao pronunciar os limites da interdição, descreva quais os aspectos patrimoniais e negociais, dentre os previstos no art.1.782, do Código Civil, atingidos pela sentença declaratória, mantidos os demais direitos civis, à exceção da capacidade eleitoral, conforme o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ENUNCIADO 4:

Em homenagem ao princípio da fungibilidade processual, é lícita a conversão de ação de interdição em pedido de apoioamento, mediante emenda da inicial.

ENUNCIADO 5:

Nas hipóteses de substituição e remoção de curador é aconselhável a renovação da perícia psiquiátrica, sempre que necessário à adequação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ENUNCIADO 6:

O exame da legitimidade para propor interdição deve levar em consideração, prioritariamente, a relação de afetividade entre o candidato a curador e o interditando, e, secundariamente, a consanguinidade.